

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2019
(Da Sra. Marília Arraes)

Susta o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, que dispensa visto para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei da Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, que dispensa visto para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei da Migração.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar a aplicação do Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019 que dispensa exigência de visto para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei da Migração.

Com a vigência deste Decreto o Brasil passa a permitir a entrada de americanos, canadenses australianos e japoneses sem a necessidade de autorização prévia individual e sem alterar os requisitos para entrada de brasileiros nesses países, ou seja, a entrada em nosso domínio territorial foi concedida unilateralmente, diminuindo nossa soberania como nação e abrindo nossas portas indiscriminadamente.

A não exigência de visto é uma forma de celebrar Acordos e aproximar nações, portanto há uma cortesia da reciprocidade como é o exemplo do Decreto nº 7.821, de 5 de outubro de 2012, que: “Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre Isenção de Vistos de Curta Duração para Portadores de Passaportes Comuns, firmado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.”, decreto este

que possibilitou a entrada de brasileiros em países da União Europeia ao mesmo tempo em que possibilitamos a entrada de seus cidadãos em nosso território.

O art. 4º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso V, afirma:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....

V – igualdade entre os Estados;”

Igualdade entre os Estados defende a não submissão da República Federativa do Brasil a qualquer outra nação, e faz alusão ao Princípio da Reciprocidade regendo as tratativas internacionais.

O princípio da reciprocidade nas relações internacionais é uma tradição observada em diversos países do mundo, isto porque isentar de visto sem contrapartida ataca diretamente a nossa soberania e prejudica negociações futuras por enfraquecer o poder de barganha para a obtenção de facilidades consulares, além de abrir precedente para a atuação internacional do Brasil.

Além do exposto, têm-se outro fator importante, que é a arrecadação financeira proveniente da emissão de vistos, enquanto os países beneficiados continuarão arrecadando com suas emissões sem pagar imposto por isso. De acordo com o Itamaraty, o Brasil emitiu 258.437 vistos em 2018 para cidadãos dos quatro países envolvidos, portanto deixará de arrecadar R\$ 60,5 milhões por ano, em média.

Como justificativa para a emissão de tal Decreto, o Ministério do Turismo e o Ministério das Relações Exteriores almejam o aumento do número de turistas, porém o principal fator para o pequeno número de turistas que o Brasil recebe é em virtude de problemas estruturais, como por exemplo com segurança, infraestrutura e falta de disseminação de línguas estrangeiras.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, ____ de _____ de 2019

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal PT/PE